



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10166.010261/90-92

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.435

Recurso nº: 89.255

Recorrente : MODELO REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

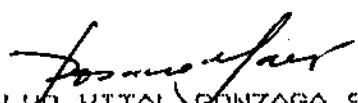
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF


FINSOCIAL - Arguição de inconstitucionalidade da legislação, foro competente é o Judiciário. Receita omitida caracterizada por registros de obrigações inexistentes, na conta fornecedores. Recurso negado.

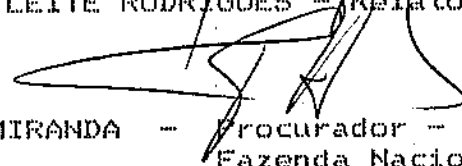
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MODELO REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

opr/jm/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10166.010261/90-92
Recurso nº: 89.255
Acórdão nº: 203-00.435
Recorrente : MODELO REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

R E L A T O R I O

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi lavrado contra a empresa acima identificada o Auto de Infração de fls. 01, para exigência da contribuição ao FINSOCIAL, no montante de 533,0397 BTNF, referente aos anos de 1987 e 1988, por ter sido apurada omissão de receita operacional pela não comprovação de parte das obrigações da Conta Fornecedores, caracterizando-se a existência de Passivo Fictício.

Tendo sido concedida prorrogação de prazo para apresentação de impugnação (fls. 12 verso), a atuada interpôs, tempestivamente, a sua defesa, fls. 13, apresentando documentos para comprovar o seu passivo.

As fls. 33/35, consta cópia da decisão prolatada em primeira instância administrativa no processo, dito matriz, de exigência do IRPJ, onde o Delegado da Receita Federal em Brasília julgou procedente em parte a ação fiscal, fundamentando assim sua decisão:

"Caracterizado o passivo fictício, cabe ao contribuinte provar o contrário com documentos hábeis e idôneos, conforme dispõe o artigo 180 do RIR/80:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Do montante levantado pela fiscalização como passivo fictício, a empresa somente conseguiu comprovar que o valor de Cz\$ 22.475.191,26, representado pelas duplicatas dos fornecedores acima mencionados, relativo ao exercício 1989, ano-base 1988, é real, ou seja foram pagas no ano de 1988, devendo ser excluído da base de cálculo este valor."

A autoridade julgadora de primeira instância As fls. 36, julgou procedente em parte o procedimento fiscal relativo à exigência da contribuição ao FINSOCIAL com base no decidido no processo de IRPJ, do qual este é decorrente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.010261/90-92
Acórdão nº 203-00.435

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho, fls. 40/43, reportando-se às mesmas razões de defesa expostas no recurso interposto no processo-matriz e aduzindo ainda, que:

a) A exação do FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa está sendo realizada de forma ilegal e inconstitucional, por diversos vícios constantes de sua formação, quer no que tange as alterações de alíquotas, quer na caracterização da contribuição como imposto, quer, ainda, na ilegalidade de estar sendo arrecadada pela União Federal - Secretaria da Receita Federal, quando na realidade pertence à Seguridade Social e, portanto, deveria compor o orçamento social e não da União Federal, além de outros. Como respaldo, cita e transcreve apelação em Mandado de Segurança nº 2.240/PE, DJ, Seção II, de 15/05/91;

b) "o tributarista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS é enfático ao afirmar que o "Finsocial é um imposto extinto. Desapareceu do mundo jurídico no dia 22 de dezembro de 1988" (in Aspectos Constitucionais do Plano Collor I e II, Ed. Forense Universitária, 1ª Edição, 1991, pag. 152);

c) com relação à cobrança da contribuição no próprio exercício de 1988/89, também existe inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da anterioridade, na sua exigência dentro do mesmo exercício em que foi publicada a Lei nº 7.787/88.

Consta, às fls. 48, despacho do Presidente deste Conselho, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem para que fosse providenciada a anexação ao presente processo de cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do processo de IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília providenciou a anexação aos autos de cópia do Acórdão nº 102-117 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 49/55).

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10166.010261/90-92
Acórdão nº: 203-00.435

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Todas as arguições de inconstitucionalidade levantadas pela Recorrente com relação ao FINSOCIAL não podem ser apreciadas por este Colegiado, pois não é o foro competente para discutir tal assunto e sim o Judiciário, sendo mansa e pacífica a jurisprudência neste sentido, em todas as câmaras deste Conselho.

A Recorrente também reporta-se às mesmas razões apresentadas no recurso relativo ao IRPJ, que já foi julgado pelo 1º Conselho e negado provimento por unanimidade.

Logo, como o Auto de Infração do FINSOCIAL foi lavrado tendo como base fática a mesma do relativo ao IRPJ, ou seja, "Passivo Fictício", voto da mesma maneira que o ilustre Conselheiro do 1º Conselho, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES